



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501737-95.2023.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VINICIO RIBEIRO MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501737-95.2023.8.26.0603
Apelante: Vinicio Ribeiro Moreira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Araçatuba
Juiz: Adriano Pinto de Oliveira
Voto nº 16850

Apelação – Extorsão qualificada - Absolvição pretendida – Não acolhimento – Vítima firme ao corroborar os fatos – Pertences da vítima localizados pela polícia no interior do veículo do réu - Versão do réu em autodefesa ao alegar desconhecimento sobre o crime em andamento isolada das provas – Ainda que eventualmente não tenha sido o autor direto da ligação que deu ensejo à extorsão, há evidência de ajuste prévio de vontades, divisão de tarefas e atuação efetiva na empreitada criminosa ao atuar como transportador dos bens extorquidos da vítima – Coautoria bem demonstrada – Teoria monista - Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **VINICIO RIBEIRO MOREIRA**, contra a r. sentença de fls. 673/682, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e o condenou, como incurso no artigo 158, § 1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no seu valor mínimo unitário legal.

Busca a defesa, pelas razões acostadas às fls. 758/768, a absolvição por insuficiência de provas.

O Ministério Público ofertou contrarrazões às fls. 771/775.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls. 795/797 pelo desprovimento do recurso defensivo.

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Vinício Ribeiro Moreira foi condenado porque, no dia 14 de julho de 2023, por volta das 03h30, na avenida Paulista, nº. 1712, bairro Jardim Nova York, cidade de Araçatuba, agindo em concurso com indivíduo não identificado, constrangeu Martha de S. T. F., pessoa com mais de 60 anos, mediante grave ameaça, com o intuito obter para si indevida vantagem econômica.

Apurou-se que na data do fato, por volta de 01h00, indivíduo não identificado, utilizando a linha telefônica registrada sob o número (21) 99585-5745, entrou em contato com a vítima, idosa de 70 (setenta) anos de idade, e dela exigiu dinheiro e joias para que não matasse seus netos, que estariam em seu poder.

Diante da grave ameaça e seguindo as orientações do autor, a ofendida colocou numa bolsa R\$ 327,60 (trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) em dinheiro, 02 (dois) anéis dourados, 02 (duas) alianças de ouro, 01 (uma) gargantilha em ouro e 04 (quatro) brincos dourados, descritos e avaliados às fls. 74/75, e a deixou junto ao pé de uma árvore situada na calçada de sua residência.

Agindo em concurso com tal indivíduo, o réu foi ao local apanhou a bolsa e deixou o local. Movidos por informações apresentadas pelo filho da vítima, policiais militares localizaram Vinício num posto de combustível na posse de um automóvel Fiat/Argo, dentro do qual estava bolsa com os objetos já referidos.

A sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com as observações e acréscimos que seguem.

A materialidade vem demonstrada pelo auto de prisão em

flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 16/21), auto de exibição e apreensão (fls. 24/25 e 26/27), bem como pela prova oral.

A autoria também é certa e recai sobre o recorrente, pelos elementos de informação colhidos, roborados pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

O réu negou a imputação inicial, alegando ser motorista de aplicativo, além de fazer corridas particulares. Afirmou que na data dos fatos, foi contratado por meio de um grupo de whatsapp que havia ingressado há cerca de 2 meses. Alguém do grupo havia postado sobre uma encomenda que deveria ser retirada em frente a uma residência em Araçatuba, tendo se disponibilizado para realizar o trabalho. Não foi estipulado valor, sendo que após entregar a encomenda passaria o preço que iria receber. Até a abordagem policial não sabia o local onde deveria levar a encomenda e para quem eu iria entregar, pois apenas haviam lhe passado o local para retirar. Deslocou-se ao local indicado, informou as características da residência e confirmaram que a encomenda estava embaixo de uma árvore em frente da casa. Pegou a encomenda sem saber do que se tratava. Assim que saiu percebeu que estava sendo seguido e em dado instante um carro chegou a ir de frente para ele, tendo ele desviado e seguido o trajeto até o Posto Uni para aguardar tal carro desistir de acompanhá-lo. Porém, foi abordado pela polícia militar que lhe informou que na casa onde pegou a encomenda um casal havia sido ameaçado caso não deixasse dinheiro e joias em frente da casa, momento em que soube o que estava carregando. Não sabia que as pessoas haviam sido ameaçadas (fls. 08/09).

Em juízo, ratificou seu relato policial (gravação audiovisual – fls. 435).

A despeito da negativa apresentada, o conjunto probatório lhe foi desfavorável.

Isso porque a vítima Martha foi bastante firme ao relatar os fatos, em todos os seus detalhes, esclarecendo que recebeu ligação telefônica em que, mediante ameaça de morte de integrantes de sua família, foi constrangida a entregar dinheiro e joias a terceira pessoa não identificada. Afirmou que deixou os bens em uma árvore em frente a sua residência, e um veículo de cor preta retirou-os do local. Avisou seu

filho, que, com a ajuda da polícia, acabou localizando referido veículo e seu motorista, o qual estava na posse de seus bens, que foram recuperados. Na data dos fatos, contava 70 anos de idade. Em juízo, afirmou que a voz do interlocutor era masculina e havia mais uma pessoa junto. Disse, ainda, que deixou as coisas na árvore. Em seguida o carro preto saiu em disparada. Afirmou que também havia uma moto na esquina, que também sumiu após os fatos. Seu marido que visualizou a motocicleta (fl. 07 e gravação audiovisual).

As declarações da vítima se entrosam com as prestadas pelo seu filho Jailton de S. M., que relatou ter sido informado por seu padrasto de que sua genitora havia recebido ligação telefônica na qual o interlocutor exigiu que lhe entregasse dinheiro e joias, do contrário, mataria integrantes de sua família. Disse que conseguiu localizar o veículo que pegou os bens na casa de sua mãe, e acionou a polícia, que abordou o motorista e com ele localizou os bens de sua genitora (fl. 5/6 e gravação audiovisual).

O policial militar Rodrigo C. C. confirmou ter sido acionado para atender ocorrência de extorsão contra idoso. Dirigiu-se ao local indicado pelo filho da vítima, tendo abordado o réu no pátio de um posto de abastecimento, oportunidade em que ele se identificou como dono do carro e, em busca em seu interior, localizou os pertences da vítima. Ele alegou que havia pegado a encomenda por ter sido contratado por aplicativo. Questionado, ele acabou admitindo que sabia que tinha dinheiro no pacote. Ele negou ter ligado para a vítima para extorqui-la, mostrando conversa de celular sobre a alegada contratação para retirar a encomenda.

Pondere-se que não há motivo para mitigar a validade das palavras da vítima ou da testemunha Jailton, inexistindo qualquer elemento que indique eventual imputação falsa ou leviana.

Tampouco há motivos para descredibilizar a oitiva do policial militar a respeito dos fatos, que apresentou em juízo versão segura sobre a localização dos bens da vítima no veículo do apelante.

A propósito, é pacífica orientação jurisprudencial no sentido de que os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral:

(...) 2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 875769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07/03/2017).

A frágil versão apresentada pelo réu e autodefesa foi infirmada pela oitiva do policial militar, que afirmou que ele réu tinha ciência do conteúdo do pacote apreendido em seu veículo, da qual emerge a conclusão de sua ciência quanto ao crime em andamento e participação na empreitada criminosa.

Ainda que eventualmente não tenha atuado o recorrente diretamente na extorsão, há evidência de ajuste de vontades, divisão de tarefas e atuação efetiva na empreitada criminosa, atuando ao menos como responsável pela retirada dos bens da vítima do local. Responde, pois, como coautor do crime descrito na inicial, na conformidade da teoria monista ou unitária adotada, como regra, pelo Código Penal, a teor do artigo 29 do CP.

A propósito, a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores:

(...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS COAUTORES. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na esteira do entendimento desta Corte, o prévio ajuste

de vontades para a prática do delito praticado impõe, a princípio, a responsabilização de todos os envolvidos, haja vista ser o resultado desdobramento ordinário da conduta criminosa em que todos contribuem para prática do evento típico.

2. In casu, o Tribunal de origem destacou que a clara divisão de tarefas, na hipótese, revela que a atuação do agravante como condutor do veículo que deu suporte à conduta criminosa foi relevante para a consumação do delito, de modo a responder em coautoria pelo roubo circunstanciado.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.277.586/RN, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. TEORIA MONISTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O pleito de nulidade do julgamento se sustenta na tese de que o quesito relativo à autoria não permite individualizar a conduta atribuída a cada um dos corréus, o que teria causado prejuízo à defesa. 3. **Como é de conhecimento, o concurso de agentes se refere à comunhão de esforços de uma pluralidade de pessoas que concorrem para o mesmo evento. Estes são os requisitos para sua caracterização: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal. O Código Penal adotou a teoria unitária ou monista, segundo a qual, havendo diversos agentes, com múltiplas condutas que levam ao mesmo resultado, há um só delito para todos. Ou seja, todos são apenados pelo mesmo tipo penal, via de regra.** 4. No caso, ficou demonstrado que, mesmo que nem todos os envolvidos tenham, efetivamente, atirado contra as

vítimas, certo é que aderiram à conduta prevista no tipo penal, fazendo suas vontades convergirem com a de quem efetuou os disparos de arma de fogo, devendo suas penas serem aplicadas conforme a culpabilidade de cada um, nos limites cominados ao delito de homicídio qualificado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ. Acórdão 406842-SP. Processo nº 2017/0162498-4;. Órgão Julgador: 5ª Turma. Relator (a): Reynaldo Soares Da Fonseca; . Data do julgamento: 13/08/2019.)

Nesse cenário, há alicerce probatório suficiente para a conclusão da autoria.

As penas e o regime carcerário foram corretamente fixados e não foram impugnados, não merecendo reparos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator